



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003064-58.2022.8.16.0185

Processo: 0003064-58.2022.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Direitos e Títulos de Crédito

Valor da Causa: R\$1.931.963,92

Autor(s): • Stars Securitizadora S/A

Réu(s): • IDEAL GESTAO EMPRESARIAL S/A representado(a) por ELISA MARIA MARÇAL FROLDI VIEIRA

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0003064-58.2022.8.16.0185 de Pedido de Falência proposto por STAR SECURITIZADORA S/A em face de IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A.

I – RELATÓRIO

STAR SECURITIZADORA S/A propôs o presente pedido de Falência em face de IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A, com fundamento nos arts. 94, II, e III, da Lei 11.101/2005.

A autora alegou que é credora da ré da quantia de R\$1.224.500,52 referente a execução de título judicial frustrada (processo nº 0030969-47.2018.8.16.0001), alegando que a ré não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora suficientes dentro do prazo legal. Disse também que houve abandono do estabelecimento comercial, e requereu também a decretação da falência por este motivo. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.12).

A Ideal Gestão Empresarial apresentou contestação no mov. 89.1. Alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva, alegando que a função da companhia não compreende a compra e venda mercantil, mas sim, a prestação de serviços e participação no capital social de outras sociedades. Discorreu sobre o processo de execução, e afirmou que a operação de desconto do título representado pela duplicata mercantil deu-se entre a Brasfood Laboratórios S/A e a requerente, sendo até então a requerida estranha à relação contratual. Disse que o contrato que embasou o pedido de execução estava rescindido desde a data do pedido de recuperação judicial, antes mesmo do ajuizamento da execução de título 0030969-47.2018.8.16.0001. Disse que a requerente se valeu de subterfúgio ao ingressar com o presente pedido em face da requerida, diante da absoluta impossibilidade de cobrança contra a cedente Brasfood. Disse quanto a ausência de certidão irregularmente expedida, nulidade da citação no processo executivo e ausência de intimação para indicar bens à penhora. Discorreu quanto a supostas nulidades do processo mencionado, em especial quanto à citação realizada em endereço diverso da sede do estabelecimento. Disse que não foi oportunizada a correta defesa, e que iria pleitear a declaração de nulidade perante a 19ª Vara Cível. Afirmou que diante da nulidade da citação no processo executivo, não há que se falar em



execução frustrada, e nem em abandono do estabelecimento comercial. Requereu o julgamento pela improcedência do pedido. Disse que não foi intimada para apresentar bens para penhora. Afirmou que a certidão que ampara o pedido falimentar não é apta ao fim a que se destina. No mérito, disse ser indevida a cobrança pela via falimentar. Asseverou que a verdadeira devedora do título é a Brasfood, já em recuperação judicial quando do ajuizamento da execução. Requereu o acolhimento das preliminares, com extinção do processo sem julgamento do mérito; ou o julgamento pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no mov. 91.1. Disse ser estranho que os efeitos da falência de Brasfood não tenham sido estendidos à requerida. Disse que não foram juntados atos societários, para se provar a legitimidade da representação processual. Alegou que por contrato de cessão, a cedente Brasfood cedeu à autora, a Duplicata Mercantil nº 59087, no valor de R\$ 742.113,17, com vencimento em 16/10/2018, sacada contra a ora requerida IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A. Disse que a venda de mercadorias da NF 59087 não foi impugnada, e que a entrega destas também é um fato não impugnado. Afirmou que o administrador “falido” da Brasfood, Idemar, foi responsável pela cessão do título de crédito sacado contra a empresa da família, requerida, na qual à época sua irmã Elisa era presidente, e sua mãe, diretora. Disse que a duplicata sacada, não paga, legitimou o protesto e o processo de execução frustrada. Destacou que o objeto da ação de execução não é o contrato de cessão, e sim, a duplicata mercantil nº 59087 no valor de R\$ 742.113,17, sacada contra a Ideal Gestão Empresarial S/A. Requereu o afastamento das preliminares.

Este é, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da alegação ilegitimidade passiva:

Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando há execução foi frustrada em face da requerida do processo falimentar. Assim, rejeito a preliminar.

2. Da alegação de ausência de pressuposto de validade

Alegou a requerida a ausência de pressuposto específico de validade da ação. Disse ser irregular a certidão específica pela vara cível, e alegou quanto a ausência de citação válida no processo de execução. No entanto, constato que foi juntada a certidão relativa ao art. 94, II, da Lei 11.101/2005, e mais do que isso, do acesso ao processo de execução não constatei que esteja pendente de análise qualquer questão afeta à validade da citação ou ausência para indicação de bens à penhora.

Pelo contrário, sequer há advogado cadastrado para defesa da Ideal Gestão Empresarial S/A. Não há nenhuma defesa da empresa naquele processo, e este pedido de falência não é a via adequada para qualquer análise afeta à regularidade do andamento do processo de execução.



3. Do Mérito

Trata-se de pedido de falência ajuizado com base no artigo 94, II e III da Lei 11.101/2005.

Passo a analisar o pedido feito com base no art. 94, II.

A lei falimentar dispõe que quando o pedido de falência é feito com base no art. 94, II da Lei 11.101/2005, deve ser apresentada a certidão descrita no parágrafo 4º. Trata-se de um requisito objetivo, e a certidão tem que ser recente e transparecer a realidade do processo de execução e sua fase:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

A certidão foi juntada pela parte autora no mov. 1.8, e cumpre o requisito previsto no parágrafo 4º do mesmo artigo já citado:

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

Nela constou que a executada, Ideal Gestão Empresarial S/A, foi regularmente citada, mas deixou transcorrer o prazo sem que efetuasse o pagamento do débito ou indicasse bem à penhora. Foi certificado também que o processo sem encontrava suspenso, e a certidão é datada de 27.01.2022. Do acesso ao mencionado processo, constatei que desde que a certidão foi expedida, não houve qualquer movimentação.

Deve ser destacado, ainda, que a própria requerida mencionou em sua contestação, datada de 29/01/2024, que “... não lhe foi oportunizada a correta defesa dos seus interesses, de modo que a declaração de nulidade dos atos praticados irregularmente será deduzida ao r. Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba”. Porém, mais de dois meses se passaram desde a contestação, e nada ocorreu naquele processo, sequer a habilitação de advogado da requerida.

Deve ser esclarecido que, **não pode haver confusão entre o título executivo que deu origem à ação executiva e a o documento que embasou o pedido de falência**, que é a certidão exigida pelo art. 94, II, da Lei 11.101/2005. A pretensão da autora está amparada em lei, e a via eleita se mostra adequada para o fim pretendido.

Assim, por ser a presente demanda embasada na execução frustrada, e devidamente comprovada pela certidão apresentada, não há que se falar nas nulidades do processo executivo alegadas pela autora. A ação de execução ainda está em tramite, ainda que frustrada, conforme foi devidamente comprovado pela certidão apresentada.

A jurisprudência do STJ assim se posiciona:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTADA. LFRJ, ART. 94, II. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que a certidão expedida na forma do art. 94, II, § 4º, da Lei Federal n. 11.101/2005 enseja a presunção legal da insolvência do devedor, sendo descabido exigir do credor a prova dessa circunstância fático-jurídica. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.681.533/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

No mais, não se verifica que a devedora tenha afastado o pedido de falência mediante a realização do depósito elisivo ou o pedido de recuperação judicial, observados os requisitos legais.

A frustração de execução proposta contra o devedor enseja a presunção de insolvência, e a insolvência jurídica que é pressuposto para a instauração do processo de falência, se caracteriza a partir de situação apontada no art. 94, incisos I a III da Lei 11.101/2005, sem que estes sejam cumulados. Assim, diante da decretação de falência com base no art. 94, II, perde objeto a análise do art. 94, III, da Lei 11.101/2005.

Assim, a decretação de falência é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro no arts. 94, II, e 99 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de **IDEAL GESTÃO EMPRESARIAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.596.850/0001-37, com sede na Rua Francisco Rocha, nº198, Curitiba/PR, que tem como sócio Diretor Idemar Antonio Frolidi Junior.

2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior primeiro protesto por falta de pagamento.

3. Nomeio administrador judicial **o escritório Rocha Neto & Associados**, sob a responsabilidade do **Dr. Clybas Correa Rocha Neto**, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

4. A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial, que deverá designar a data, em prazo não superior a 15 (quinze) dias da decretação da falência (art. 104, I), e solicitar à Secretaria a disponibilização do sistema para a realização.

5. O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.



6. Intime-se a falida para em 05 (cinco) dias apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

7. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

8. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a **intimação eletrônica** das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentes aos exercícios de 2010 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar .

9. Cientifique-se o Ministério Público.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

